

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Três Corações/MG

Processo Licitatório n.º 038/2022

Pregão Presencial nº 005/2022

Recorrente: Minas Verde Construção e Conservação LTDA

A MINAS VERDE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, *mui* respeitosamente perante Vossa Excelência, no interregno legal, e com espeque no artigo 109, *inciso* I, alínea "a", da Lei 8.666/93, c/c com artigo 5º, LV, da Constituição Federal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da r. decisão que desclassificou-o no feito acima referenciada, pelos argumentos que a seguir, passa a alinhar:

DA TEMPESTIVIDADE

Constando que o Recorrente tomou ciência da decisão objurgada na data da sessão pública do pregão presencial no dia **10/11/2022, quinta-feira**, tendo como termo inicial para a contagem do prazo para apresentação de Recurso o dia **11/11/2022, sexta-feira**, por força do artigo 110, *caput* e Parágrafo Único da Lei n. 8.666/93.



Câmara Municipal de Três Corações
"Terra do Rei Pelé"

Página 1 de 49

EDITAL DE LICITAÇÃO
(Portaria Nº 3/2022)

PROCESSO 038/2022
PREGÃO PRESENCIAL 005/2022

A **Câmara Municipal de Três Corações/MG**, torna público, para o conhecimento dos interessados, que realizará licitação na modalidade Pregão Presencial para selecionar proposta mediante **MENOR PREÇO GLOBAL**, nas condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos. O procedimento licitatório será regido pelas Leis Federais n.ºs 10.520/02 e 8.666/93 e suas alterações, e pelas Leis Complementares n.º 123/06 e 147/14, pelo Decreto Municipal nº 2.786/2014 que regulamenta o Pregão no Município de Três Corações/MG e pelas cláusulas e condições constantes neste Edital e demais legislações pertinentes ao objeto.

1. DO OBJETO

1.1. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigias (não armados), diurno e noturno, para atender as necessidades desta Casa Legislativa e suas dependências a ser executado de forma contínua, por modalidade Pregão Presencial de acordo com as descrições técnicas apresentadas no Anexo I - Termo de Referência deste Edital.

2. DA ENTREGA E ABERTURA DOS ENVELOPES

2.1. A sessão pública de abertura deste certame ocorrerá no dia, horário e locais especificados abaixo:

DIA: 10 de novembro de 2022.

HORÁRIO: 13h00 (treze horas)

LOCAL: Câmara Municipal de Três Corações/MG, Av. Quinto Centenário do Brasil, nº. 1010 - Bairro Santa Tereza, Cidade Três Corações/MG – Sala de Licitações.

O prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo artigo 109, inciso I, da Lei 8.666/93 para interposição do aludido recurso **finda em 18/11/2022, sexta-feira**, restando comprovada a tempestividade.

18 de Novembro de 2022

Data	Considerado	Motivo	Link
10/11/2022	Não	Dia do começo	-
11/11/2022	Sim (1)	Sexta-feira	-
12/11/2022	Não	Final de Semana	-
13/11/2022	Não	Final de Semana	-
14/11/2022	Sim (2)	Segunda-feira	-
15/11/2022	Não	Proclamação da República	https://legalclouds3.s3.sa-east-1.amazonaws.com/dje/TST/cm/20220118_tst_An271_Cn2022m.pdf
16/11/2022	Sim (3)	Quarta-feira	-
17/11/2022	Sim (4)	Quinta-feira	-
18/11/2022	Sim (5)	Sexta-feira	-

DO MÉRITO

Compulsando com minudência as razões invocadas pelo r. pregoeiro, verifica-se que a fundamentação não se coaduna com a realidade estabelecida no processo administrativo licitatório. Pois vejamos.

Conforme a própria decisão de impugnação ao edital proferida pelo r. pregoeiro, a inclusão de prazo mínimo somente se justifica com a devida demonstração de sua necessidade e pertinência.


A jurisprudência tem considerado legítima a inserção em Editais de exigências de qualificação técnica operacional incluindo quantitativos mínimos, desde que demonstrada sua necessidade e pertinência e desde que não ofenda os princípios da competitividade, da legalidade e da isonomia:

As exigências de comprovação de execução de serviço pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, trazida no § 5º do art. 19 da revogada IN nº 02/08 e no item 10.6 da atual IN nº 05/17, encontra guarida nas conclusões do famoso Acórdão do TCU nº 1.214/2013-Plenário, que traz muitos argumentos práticos e legais que justificam boa parte das exigências feitas no Pregão Eletrônico CRCRJ nº 03/2021.

A peça técnica tratou de justificar a sugestão ao plenário do TCU, nos termos abaixo:

Av. Quinto Centenário do Brasil, 1010 | Santa Tereza | Telefax: (35) 3239-1500
www.camaratc.mg.gov.br | camaratc@camaratc.mg.gov.br | CEP: 37414-000 | Três Corações - MG

O que coaduna com a jurisprudência citada na r. decisão.



Página 6 de 10

Câmara Municipal de Três Corações
"Terra do Rei Pelé"

inciso XXI, *in fine* da Constituição Federal, que só permite as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Algumas das restrições feitas pela Lei 8.666/93 relativas às exigências que podem ser estabelecidas são as seguintes: vedação da exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou em locais específicos, proibição de exigências de propriedade e de localização prévia de equipamentos e pessoal.

82. Estando as exigências dentro dos limites autorizados pela lei, não há porque *a priori* considerá-las indevidas. **O que se deve verificar é sua pertinência para garantir o cumprimento (ou ao menos diminuir o risco de descumprimento) das obrigações das contratadas, sem restringir indevidamente a competitividade das licitações.** Entendo que os argumentos utilizados pelo grupo demonstram a adequabilidade dessas exigências, que já foram consideradas legais pelo Tribunal em algumas ocasiões, conforme registrado abaixo. Mencione-se que nos processos abaixo mencionados, a própria 3ª Secex manifestou-se pela legalidade dessas exigências:

– TC 019.549/2010-5 – uma das exigências de qualificação técnica contida no edital foi a de o licitante comprovar experiência mínima de três anos na área dos serviços a serem contratados.

. ementa do Acórdão 2.939/2010-Plenário:

Não há no edital, no termo de referência, ou mesmo na minuta do contrato qualquer justificativa plausível que demonstre a pertinência para a restrição de empresas com menos de 03 (anos) de exercício, para execução do objeto a ser contratado.

Simplesmente constou do edital, de forma objetiva e sem qualquer critério ou justificativa a previsão de exercício mínimo de 03 anos de atividade.

9.5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.5.1. Para fins de comprovação de qualificação técnica, a Empresa licitante deverá apresentar:

A) **Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter executado serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado na descrição e no quantitativo de empregados, por período não inferior a 03 (três) anos, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando nome, cargo e assinatura do responsável pela informação.** (grifo nosso).

Pelos princípios da competitividade e da isonomia entre os licitantes é defeso fixar o fator tempo como condição para participar do certame, admitindo-se excepcionalmente, quando, por exemplo, cuidar-se de obras e serviços de engenharia.

No caso sob exame, entretantes, não há justificativa para exigência questionada, até porque o próprio edital já previu a comprovação da capacidade técnica através da apresentação de atestado que comprove a execução de serviço compatível.

Neste sentido, tem-se que a imposição de comprovação de tempo mínimo de execução de serviço terceirizado afigura-se totalmente desproporcional pois fixa um parâmetro que facilita o direcionamento da licitação e a frustração do seu caráter competitivo, o que é proibido.

Não havendo justificativa, motivação para o critério aplicado, não se coaduna o edital com a jurisprudência apresentada na r. decisão que julgou improcedente a impugnação ao ato convocatório e a desclassificação do Recorrente.

E por conseqüência lógica, ausente a demonstração da pertinência para exigir-se prazo de 03 anos de exercício de atividade, a regra a ser aplicada é aquela do disposto no artigo 30, §1º, inciso I, e §5º da Lei de Licitações, nº 8.666 de 1.993.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

*I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**”*

§ 5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”. (grifo nosso).

E a jurisprudência do E. Tribunal de Contas da União que amolada-se ao presente caso, é abaixo citada.

“Assim, deve ser determinado ao Dnit que se abstenha de exigir dos licitantes que comprovem tempo de experiência em seus atestados de capacidade técnico-profissional, como colocado nos subitens que compõem o item 14.4 ‘c.1’ da qualificação técnica - mais de 5 anos de experiência para o Coordenador do Contrato, mais de 5 anos de experiência para o Coordenador Assistente, mais de 3 anos de experiência para o Supervisor de Campo I, mais de 3 anos de experiência para o Supervisor de Campo II, mais de 3 anos de experiência para o

*Administrador -, **pois isto é vedado pelo art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, e pela jurisprudência do TCU, em especial Acórdão nº 473, Ata 13/2004-Plenário e Decisão nº 134, Ata 9/2001-Plenário” (TCU- Processo nº 002.492/2006-2. Acórdão nº 1529/2006 – P, Relator: Min. Augusto Nardes, Brasília, Data de Julgamento: 23 de agosto de 2006 [Grifo nosso]***

*Estabeleça critérios de aceitabilidade de preços unitários em suas licitações, mesmo naquelas que tratem de empreitada de preço global, de forma a evitar a existência de itens com subpreço e preços extremamente baixos. **Não estabeleça nos editais critério de prazo Máximo para comprovação de realização de serviços, na forma prescrita no art. 30, § 5º, da Lei no 8.666/1993. (TCU - Acórdão 1733/2009 Plenário) (grifo nosso).***

Aliás, no presente caso, tem-se como desarrazoado a exigência de tempo de execução de serviço, acarretando em nítida exigência desnecessária que induz a restrição do caráter competitivo do certame.

Em caso idêntico ao do presente, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim decidiu:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SE-GURANÇA, DENEGANDO A MEDIDA LIMINAR. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL QUE EXIGE A COMPROVAÇÃO DE TEMPO MÍNIMO DE ATUAÇÃO DOS LICITANTES. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-VETERINÁRIOS PARA CANIL DA POLÍCIA MILITAR. CLÁUSULA QUE MALFERE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO PROVIDO PARA EXPUNDIR DO EDITAL A REFERIDA EXIGÊNCIA. **Em reverência ao princípio da competitividade, ínsito à licitação, cujo escopo é o de selecionar a proposta mais vantajosa para o poder público; e aplicando-se os pre-ceptivos 4/9 legais de regência (art. 3º, § 1º e art. 30, § 5º da Lei n.***

8.666/93), que vedam a adoção de limitações tem-porais desimportantes, exceto quando indispensáveis, em se tratando, por exemplo, de obras e serviços de engenharia, aflora desproporcional e desarrazoada a norma editalícia investivada pela agravante, que assim o faz. (TJSC, AI nº 2009, des. Rel. João Henrique Blasi, 30/03/2010.)

Não diverge deste entendimento o Tribunal de Justiça do Rio Grande do

Sul:

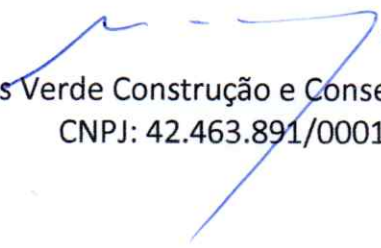
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. HABILITAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DA FORMALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA COMPETITIVIDADE. A Lei nº 8.666/93, a respeito da qualificação técnica, dispõe de forma expressa, em seu art. 30, II e §§ 3º e 5º, que a documentação limitar-se-á à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características do objeto da licitação, descabendo a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação, e admitindo-se a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. **A atividade administrativa vincula-se à lei para que seja proporcionada a finalidade pública, afrontando a razoabilidade e a finalidade do processo de licitação a exigência de excessiva formalidade realizada pela Administração Pública, o que ofende ainda, indiretamente, os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da competitividade (art. 3º da Lei de Licitações).** AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70018104166, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 28/03/2007)

DO PEDIDO

EX POSITIS, invocando, ainda, os valiosos subsídios dessa Augusta Autoridade Julgadora, espera a Contratante seja o **presente recurso conhecido**, por preenchidos os pressupostos recusais de admissibilidade, e, no mérito provido, para reforma da decisão guerreada, a fim de que **seja reeditado o instrumento convocatório, com alinhamento das exigências de qualificação técnica, suprimindo a comprovação de período não inferior a 03 (três) anos, relativo a serviços de terceirização e mantida a classificação do Recorrente**, por ser medida da mais lúdima Justiça!

Termos em que,
Pede deferimento.

Três Corações, 17 de novembro de 2022


Minas Verde Construção e Conservação LTDA
CNPJ: 42.463.891/0001-62